

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

---

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE SANEAMENTO**  
**BÁSICO - CODEMAS**

**Deliberação Normativa CODEMAS nº 012/2020**

*Dispõe sobre normas de plantio e sobre os procedimentos para autorização e compensação ambiental estabelecidas para o corte isolado de árvores vivas e outras intervenções ambientais executadas no Município de Ribeirão das Neves-MG.*

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico de Ribeirão das Neves – CODEMAS-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.072, 03 de março de 2020; e

Considerando o disposto pela Lei Municipal 4.053 publicada em 18 de novembro de 2019;

Considerando que os órgãos ambientais Estaduais e Municipais fazem parte do SISNAMA, Sistema Nacional de Meio Ambiente, cuja finalidade é estabelecer uma rede de agências governamentais, inter relacionada entre os diversos níveis da Federação, visando a assegurar mecanismos capazes implementar a Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de especificação dos regulamentos e disposições previstas na DN CODEMA nº 010/2018, motivadas pelas implementações no procedimentos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, os quais foram recém regulamentados por meio do Decreto Estadual 47.749 publicado em 12 de novembro de 2019;

Considerando a necessidade de publicação de procedimentos claros e específicos para a autorização de intervenções ambientais realizadas no Município bem como para cálculo das compensações ambientais aplicáveis quando os impactos causados pela intervenção atingirem áreas de proteção especial, a cobertura vegetal ou árvores isoladas existentes no Município;

Considerando o disposto pela Lei Municipal 4.053 publicada em 18 de novembro de 2019, especialmente a redenominação do Conselho de Meio Ambiente que passou a ser denominado CODEMAS e a atribuição da SMMADS prevista no inciso XXXIV do seu artigo 12, combinada com a atribuição do CODEMAS prevista no inciso VIII do artigo 5º desta mesma Lei;

Considerando a necessidade de definição dos procedimentos para regulação dos atos autorizativos de intervenções ambientais acentuada, neste momento, pela notória intensificação dos usos desmoderados dos recursos ambientais e que a proposição de metodologias de compensação para os usos inevitáveis é uma das alternativas para a consolidação efetiva e concreta do conceito de desenvolvimento sustentável;

Considerando o julgamento final de parcialmente procedente a ADI 3.378, sendo julgada a inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000 e decidido que o valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e ampla defesa e prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.

Considerando os andamentos da ADI 5675 que questionam o conceito de ocupação antrópica consolidada em área urbana trazido pela Lei Estadual 20.922/2013 e, por outro lado, a segurança na aplicação dos conceitos de áreas consolidadas trazidos pela Lei Federal 12.651/2012 que indica que a regularização desta ocupações em áreas urbanas só devem ocorrer por meio das formas de regularização fundiárias dispostas pela Lei Federal 13.465/2017;

Considerando a competência de atuação dos órgãos ambientais municipais, conforme estabelecido pela Lei Complementar 140/2011, especialmente as competências para atuação no casos de autorizações para intervenções sobre a cobertura vegetal as quais estão estabelecidas combinado esta Lei com as disposições do Decreto Estadual 47.749/2019 e da Lei Municipal 4.053/2019;

Considerando que a Lei Complementar 140/2014 vincula a competência de atuação dos órgãos ambientais ao conceito de imóvel urbano; considerando o conceito de Imóvel Rural contemplado na Lei Federal 4.504/1964; considerando o entendimento que o imóvel rural definido pelo Estatuto da Terra não é encontrado dentro de perímetro urbano de Ribeirão das Neves que foi definido após estudos, diagnósticos e prognósticos embasadores de Planos Diretores e, portanto, mesclando essas referências, considerando os efeitos extraídos por este órgão ambiental municipal de que a atuação municipal para a intervenções na cobertura vegetal desvinculadas de processo de licenciamento ambiental deve se limitar àquelas que ocorrem em imóvel urbano, aditivamente, situado dentro do perímetro urbano do Município;

Considerando que o artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal - prevê que é crime contra a saúde pública infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

Atendendo a proposta de fusão das Deliberações Normativas CODEMA nº 10/2018 e CODEMAS nº 11/20 apresentada e aprovada pela plenária na 1ª Reunião Extraordinária do CODEMAS realizada em 19 de novembro de 2020, visando a melhor ordenação administrativa, facilitação das consultadas técnico-jurídicas e sendo assim, a aplicação das normas ditadas pelo CODEMAS-RN;

Delibera:

**Art. 1º.** Ficam instituídas as normas de plantio, os procedimentos para autorização e metodologia para cálculo da compensação ambiental estabelecidas para o corte isolado de árvores vivas e para outras intervenções ambientais executadas no Município de Ribeirão das Neves-MG, nos termos estabelecidos por esta Deliberação.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta deliberação normativa, consideram-se as seguintes conceituações:

I. aceiros: faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;

II. Anuência Municipal Ambiental - AMA: ato autorizativo expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o regular as atividades de poda e a gestão dos resíduos, produtos e subprodutos oriundos destes serviços no Município, segundo estabelecido por esta Deliberação.

III. Autorização Ambiental Municipal para o Corte de Árvores Isoladas - AAMc: ato autorizativo expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quando deferido requerimento de autorização ambiental para o corte de árvores vivas que assumam as condições específicas indicativas de corte isolado estabelecidas nesta Deliberação e que estejam dissociadas dos procedimentos de licenciamento ambiental.

IV. Autorização Ambiental Municipal para Intervenção Ambiental - AAM: ato autorizativo que pode ser expedido pelo Conselho

Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observadas as atribuições estabelecidas pela legislação vigente à cada um destes órgãos bem como a competências de atuação dos órgãos locais segundo o disposto pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, quando deferida uma ou mais modalidades de modalidades intervenções ambientais dentre as qualificadas nesta deliberação.

V. árvore de pequeno porte: árvore que pelas características de sua espécie, em idade adulta, atinge altura de até 3,0m (três metros);

VI. árvore de médio porte: árvore que pelas características de sua espécie, em idade adulta, atinge altura entre 3,0 (três) e 10,0m (dez metros);

VII. árvore de grande porte: árvore que pelas características de sua espécie, em idade adulta, atinge altura superior a 10,0m (dez metros);

VIII. árvores isoladas: aquelas que apresentam mais de 2m (dois metros de altura) e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas sobrepostas ou contíguas não ultrapassem 0,15 hectare.

IX. árvores nativas objeto de proteção especial: árvores protegidas por Lei, incluídas na listas de espécies ameaçadas de extinção, sob circunstâncias especiais que indiquem sua preservação ou conservação ou que estejam sob os efeitos de atos normativos e outros instrumentos oficiais publicados no Estado de Minas Gerais ou pela União, cuja ocorrência natural é verificada no Bioma Cerrado ou em fitofisionomias de matas que ocorrem no Estado de Minas Gerais.

X. conservação in situ: conservação dos ecossistemas e dos habitats naturais, além da manutenção e reconstituição de populações viáveis de espécies nos seus ambientes naturais e, no caso de espécies domesticadas e cultivadas, nos ambientes onde desenvolveram seus caracteres distintos;

XI. corte de árvores isoladas vivas: modalidade de intervenção que causa impactos pontuais, específicos sobre indivíduos arbóreos que assumam as condições indicadas nesta deliberação, tanto em termos de fitofisionômicos, como quanto a sua localização e motivação da intervenção.

XII. estágio sucessional de regeneração: é um conjunto de características apresentadas pelas comunidades vegetais, que sucessivamente vão se estabelecendo em determinada área ao longo do tempo, acarretando em mudanças nas condições físicas do meio ambiente. Sucessivamente, tecnicamente classifica-se o estágio sucessional de regeneração em: inicial, médio ou avançado;

XIII. floresta plantada: aquela originada de plantio homogêneo ou não, com espécie exótica ou nativa, na qual se utilizam técnicas silviculturais apropriadas, visando à obtenção de produtividade economicamente viável;

XIV. intervenção ambiental: intervenções sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida ou de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação, nas modalidades denominadas por esta Deliberação;

XV. limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, realizada dentro de imóvel urbano situado dentro perímetro urbano do Município ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

XVI. olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XVII. picada ou trilha: abertura de até 2m (dois metros) de largura, que se realiza por meio do corte ou supressão de cipós, plantas herbáceas ou de indivíduos arbóreos com DAP inferior a 5 cm (cinco centímetros), que não tenham potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso, utilizada como método de acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando ferramentas ou instrumentos de pequeno porte, prestando-se também para a prática de ecoturismo;

XVIII. poda: método de interferência na forma e crescimento de uma árvore, por meio de corte eventual de galhos desde que não implique na morte do indivíduo arbóreo;

XIX. práticas de conservação do solo: técnicas vegetativas, edáficas e mecânicas que visam promover a conservação e a restituição da integridade, bem como o uso sustentável do solo;

XX. produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma de madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, lenha, palmito, as plantas ornamentais ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de espécies vegetais de origem nativa ou plantada;

XXI. produtos in natura: aqueles que não passaram por processos de transformação;

XXII. recuperação: recomposição ou restituição de um ecossistema ou comunidade biológica nativa, degradada ou alterada, à condição de não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXIII. regeneração natural da vegetação: processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

XXIV. rendimento lenhoso: potencial de produção volumétrica de material lenhoso oriundo de supressão de cobertura vegetal ou do corte de árvores isoladas;

XXV. restauração florestal: restabelecimento dos processos naturais que possibilitarão que a vegetação retorne à condição mais próxima possível da original, sendo requerido, neste caso, o uso exclusivo de espécies nativas;

XXVI. sub-bacia hidrográfica local: sub-bacia definida dentro do perímetro do Município de Ribeirão das Neves, conforme Mapa de Regionalização de Bacias vinculado ao Plano Diretor Municipal, podendo está contemplada na bacia hidrográfica local do Ribeirão das Areias ou na bacia hidrográfica local do Ribeirão das Neves;

XXVII. subproduto florestal: produto florestal que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada ou sob qualquer forma e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, quando produzidos para esse fim, carvão de resíduos da indústria madeireira, carvão vegetal e óleos essenciais;

XXVIII. uso alternativo do solo: a substituição de vegetação e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvopastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

## **CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES PARA A DOAÇÃO DE MUDAS E EXECUÇÃO DE PLANTIOS COM FINALIDADE PAISAGÍSTICA**

### **Seção I - Dos procedimentos para a requisição e recebimento de mudas para plantio**

**Art. 3º.** As requisições de doações de mudas oriundas do Viveiro Municipal para plantio no município de Ribeirão das Neves, deverão seguir os procedimentos disciplinados no capítulo II da Portaria IEF nº 93/2017, publicada em 10/08/2017 e/ou outra que venha alterá-la e/ou substituí-la.

### **Seção II - Das diretrizes para o plantio de mudas com finalidade paisagística**

**Art. 4º.** A muda destinada ao plantio em logradouro público deve apresentar as seguintes características:

- I. Altura mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre o colo e a primeira inserção de galhos;
- II. Diâmetro do caule mínimo de 2,5cm (dois centímetros e cinquenta milímetros), medido a uma altura de 1,3m (um metro e trinta centímetros) a superfície do solo;
- III. Bom estado fitossanitário;
- IV. Boa formação, com fuste único e sem tronco recurvado e ramificações baixas;
- V. Copa com, pelo menos, três ramificações bem distribuídas e bem inseridas no tronco;
- VI. Raízes acondicionadas em vasilhame adequado, com volume de, no mínimo, 60L (sessenta litros) e que garanta o transporte da muda sem destorroamento;
- VII. Ausência de sinais de estiolamento e sem injúrias mecânicas.

**Art. 5º.** Para a escolha da espécie a ser utilizada, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Deverá ser priorizada a utilização de espécie adaptável ao clima local e resistente ao ataque de pragas e doenças e, preferencialmente, pertencente à flora nativa regional;
- II. Para plantio em passeio, deverá ser priorizada espécie que apresente sistema radicular pivotante e profundo, sendo admitidas espécies com raízes superficiais em locais mais amplos, como canteiros centrais de avenidas com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros), jardins e praças;
- III. Não poderá ser utilizada espécie tóxica ou alergogênica e, no caso de plantio em passeio, também a que apresente espinhos ou acúleos;
- IV. Deverão ser evitadas espécies que apresentem madeira de pouca resistência;
- V. A espécie a ser plantada deverá apresentar copa com formato e dimensão compatíveis com o espaço a receber o plantio, de maneira a não constituir barreira para o livre trânsito de veículos e pedestres e a evitar a geração de danos em fachadas e de conflitos com a sinalização, iluminação, placas indicativas e outros equipamentos urbanos;
- VI. Deverá ser priorizada a utilização de espécie perenifólia ou semi-decídua, evitando-se, em locais de pouca incidência de luz solar, a utilização de espécies de folhagens que criem sombreamento excessivo;
- VII. Quando selecionada espécie caducifólia, deverão ser avaliados o tamanho e a textura das folhas, de maneira a evitar entupimentos de calhas e bueiros;
- VIII. Deverá ser priorizada a utilização de espécie que não produza frutos de grande porte, capazes de causar acidentes com pedestres e veículos;
- IX. Em locais de grande fluxo de pedestres e sujeitos a maiores riscos de depredação, deverão ser evitadas as espécies de crescimento mais lento.
- X. As proibições e recomendações apresentadas nos parágrafos seguintes.

**§1º.** Fica proibida a utilização das seguintes espécies em logradouros públicos, por condições de toxidade, alto potencial biológico invasor ou porte inadequado:

- a) Leucena (*Leucaena leucocephala*);
- b) Ipê de jardim (*Tecoma stans*);
- c) Casuarina (*Casuarina equisetifolia*);
- d) Pinheiro (*Pinus elliottii*);
- e) Pinheiro amarelo (*Pinus taeda*);
- f) Cinamomo (*Melia azedarach*);
- g) Eucalipto (*Eucalyptus sp.*);
- h) Figueiras (*Ficus sp.*);
- i) Álamo (*Populus nigra*);
- j) Cássia manjo (*Acacia mangium*).
- k) Guapuruvu (*Schizolobium parahyba*);
- l) Árvores da família das Euphorbiaceas, (leiteiro, cróton, neve da montanha, cabeça de velho, etc.).
- m) Outras, que detenham características de toxidade, potencial biológico invasor ou porte inadequado.

**§2º.** Tendo em vista as características específicas das espécies abaixo listadas, associadas a grande recorrências destas no Município, não é recomendado o plantio em passeio:

- a) Aroeira brava (*Lithraea molleoides*);
- b) Castanheira (*Terminalia catappa*);
- c) Chorão (*Salix babylonica*);
- d) Espatódea (*Spathodea nilótica*);
- e) Espirradeira (*Nerium oleander*);
- f) Grevilha (*Grevillea robusta*);
- g) Sibipiruma (*Caesalpinia pluviosa*);
- h) Jasmim manga (*Plumeria rubra*);
- i) Paineiras (*Chorisia sp.*);
- j) Plátano (*Platanus acerifolia*);
- k) Triplares (*Triplaris sp.*);
- l) Árvores da ordem das coníferas (araucárias, pinus, ciprestes, etc.);
- m) Plantas da família das palmáceas (palmeiras, coqueiros, etc.);

n) Espécimes arbóreas produtoras de frutos de consumo humano habitual, ou de frutos ou substâncias que tornem a superfície/piso escorregadio.

§3º. Na hipótese de opção pelo plantio das espécies não recomendadas no parágrafo anterior, orientamos que o executor consulte os profissionais da Secretaria de Meio Ambiente para a avaliação técnica específica quanto ao plantio idealizado.

**Art. 6º.** Para a finalidade paisagística, em relação aos equipamentos e estruturas urbanas, os pontos de plantio devem observar os seguintes distanciamentos mínimos horizontais:

- I. 7m (sete metros) em relação a esquinas;
- II. 5m (cinco metros) em relação a postes;
- III. 1,5m (um metro e meio) em relação a entradas de garagens;
- IV. 1,5m (um metro e meio) em relação a bueiros e bocas de lobo;
- V. 0,6m ou 60cm (sessenta centímetros) em relação a tubulações subterrâneas de água ou esgoto;
- VI. 1,5m (um metro e meio) em relação a hidrantes.
- VII. 4,0m (quatro metros) em relação ao plantio de outras mudas;

§1º. O servidor do órgão executivo de meio ambiente local, cujas atribuições e/ou registro técnico profissional indiquem a habilitação para o exercício da função, poderá determinar a alteração das distâncias sugeridas para plantio, dependendo das condições locais e da espécie a ser plantada.

§2º. A distância mínima em relação ao ponto de sinalização de trânsito existente deverá ser estipulada conforme o caso, tendo como base as características da via, a localização e o tipo de sinalização e a arquitetura da copa da espécie a ser plantada.

§3º. Em caso de existência de rede subterrânea elétrica, sanitária ou de gás natural, a empresa concessionária deverá ser consultada previamente sobre a compatibilidade do plantio e a manutenção da rede.

§4º. Para a execução de plantios abaixo de rede elétrica o responsável deverá, obrigatoriamente, buscar orientações oficiais junto ao órgão executivo de meio ambiente, quanto a viabilidade do plantio, espécies apropriados, dentre outras que assegurem o impedimento do contato entre o exemplar plantado e a rede local, evitando assim os riscos de acidentes por essas causas.

**Art. 7º.** O espaçamento médio entre uma cova e outra deve ser de 7,0m (sete metros), sendo admitidas as variações a seguir, de acordo com o porte das espécies a serem utilizadas:

- I. 10,0 (dez) a 12,0m (doze), quando entre espécies de grande porte;
- II. 6,0 (seis) a 10,0m (dez), quando entre espécies de médio porte;
- III. 4,0 (quatro) a 6,0m (seis), quando entre espécies de pequeno porte.

**Art. 8º.** Não poderão ocorrer plantios de árvores:

- I. Em passeios com largura inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros) e/ou onde a distância entre a área permeável onde a árvore estiver plantada e o elemento de divisa do imóvel, seja cerca, muro ou outro, ou meio fio seja inferior à 1,20m;
- II. Em passeios onde a presença de marquise ou outro elemento existente prejudique o crescimento adequado da árvore;
- III. Em canteiros centrais de via com largura inferior a 1,00m (um metro).

§1º. Nos casos em que o afastamento frontal da edificação estiver incorporado ao passeio e mediante avaliação específica dos órgãos municipais competentes, poderão ser admitidos plantios em passeios com largura inferior indicada no caput, desde que respeitada a distância mínima de 1,20m (um metro e vinte) entre a área permeável onde a árvore estiver plantada e o elemento de divisa, a construção do imóvel ou meio fio.

§2º. Os plantios com finalidade paisagística, executados em vias e logradouros públicos deverão seguir, na medida do possível, o alinhamento de outros exemplares já plantados naquela localidade e deverão respeitar todas as normas de acessibilidade à edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos.

**Art. 9º.** O plantio a ser executado em passeio ou jardim localizado em frente a monumento, edifício ou outro tipo de bem cultural tombado deverá ser planejado de forma a compatibilizar a presença da árvore com a valorização do bem e considerando-se critérios de proteção visual em relação a ele, segundo orientações emitidas pelo órgão responsável pela proteção e manutenção do monumento.

**Art. 10.** O plantio deverá ser realizado em covas com dimensões de:

- I. Lados: 60 cm (sesenta centímetros),
- II. Profundidade: 60cm (sessenta centímetros);

**§1º.** Deverá ser garantida uma área permeável mínima com 70 cm x 100 cm (setenta centímetros por cem centímetros).

**§2º.** O lado menor da área permeável, ou seja 70cm (setenta centímetros), deve estar disposto no sentido transversal ao passeio.

**Art. 11.** O bom desenvolvimento da muda dependerá da escolha da espécie correta para o local, época de plantio, qualidade da muda, dimensões adequadas da cova e área permeável, irrigação, adubação do solo, proteção da muda e do solo no entorno e cuidados pós plantio.

**Parágrafo único.** Antes do plantio, o executor poderá consultar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para obter orientações técnicas aplicáveis que favoreçam o desenvolvimento da muda plantada.

**Art. 12.** Toda a área superficial da cova deve permanecer permeável, coberta por vegetação rasteira ou material permeável (brita de graduação zero, casca de pinus ou similar) e o torrão da muda deve ser posicionado, sem embalagem, no centro da cova.

**§1º.** Entorno do caule da muda deve ser mantido uma coroa livre de 5cm (cinco centímetro) de raio que não deve ser recoberto por vegetação ou material permeável;

**§2º.** A cova deve ser executada a uma profundidade sugerida de 60cm (sessenta centímetros), sendo o preenchimento com terra feita até o limite de 50cm (cinquenta centímetros), aproximadamente, de modo a assegurar que uma cavidade livre de preenchimento favoreça a retenção da água no local.

**§3º.** Fica proibida a execução de muretas de proteção, entijolamentos, ripas ou qualquer outra estrutura contínua entorno da cova, seguindo seu perímetro, acima da superfície do terreno, pois tais estruturas dificultam, se não impedem o escoamento das águas para esta área, onde a infiltração deve ser sempre favorecida.

**Art. 13.** Visando garantir o crescimento retilíneo e proteção à muda, deverá ser feito uso de tutoramento, observando as seguintes orientações:

- I. Reutilizar estruturas de aspecto retilíneas de madeira, tais como ripas, cabos, troncos e semelhantes com altura mínima aparente correspondente a altura da muda;
- II. Utilizar preferencialmente cipó, sisal ou material semelhante para amarrar a muda ao tutor e não apertar a amarração para não danificar a muda;
- III. Fixar o tutor até a uma profundidade mínima de 30cm (trinta centímetros), preservando a altura mínima aparente indicada no inciso I.

**Art. 14.** Quando solicitada a execução de plantios em vias, áreas ou logradouros públicos a execução do serviço deverá ser precedida de vistoria realizada para a verificação das condições aplicáveis.

**Art. 15.** O plantio participativo deve ser incentivado e deve ocorrer, preferencialmente, no início do período chuvoso que ocorre geralmente, no mês de outubro e se estende até o mês de março.

**Parágrafo Único.** Caso o plantio atravesse período de estiagem, a muda deverá ser irrigada, no mínimo 3 (três) vezes por semana,

durante período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

## **CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA AS AUTORIZAÇÕES e ANUÊNCIAS MUNICIPAIS AMBIENTAIS**

**Art. 16.** São passíveis de Anuência Municipal Ambiental - AMA o manejo ambiental correspondente a poda de árvores para finalidades paisagísticas, regulatórias ou preventivas, executadas segundo o disposto por esta deliberação.

**Art.17.** São passíveis de AAMc as atividades de corte de árvores isoladas vivas que detenham a fitofisionomia e características indicadas nos conceitos desta norma e se enquadrem nas seguintes condições:

- I. não estejam localizadas em APP, Reserva Legal ou Unidade de Conservação;
- II. não ultrapassem o limite máximo de quinze árvores isoladas distribuídas em até 1 (um) hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte de árvores isoladas vivas realizadas no mesmo imóvel dentro do período de 4 (quatro) anos anteriores, sendo que para esta verificação deverá, deverá ser considerada a média de indivíduos na área total de intervenção, não sendo computadas nesta contagem as espécies indicadas nas alíneas de “a” à “j” do §1º do artigo 4º desta Deliberação.
- III. sejam dissociadas de processo de licenciamento ambiental, não correspondendo a atividade acessória à outra poluidora ou potencialmente poluidora, segundo o estabelecido pelos normativas e legislação ambiental vigente;
- IV. distribuídas em qualquer dimensão territorial, cujas copas ou partes aéreas dos indivíduos arbóreos que possuem mais 2m (dois metros de altura) e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros) não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas sobrepostas ou contíguas não ultrapassem 0,15 hectare.

**Art.18.** São passíveis de AAM as intervenções ambientais que correspondam à:

- I. supressão de cobertura vegetal, para uso alternativo do solo;
- II. intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III. corte de árvores isoladas vivas onde não se aplica procedimento de AAMc;

**Parágrafo único.** Conforme a evolução dos normativos e legislações ambientais Federais e Estaduais, no caso de incidência de atividades e intervenções identificadas no território Municipal distintas das qualificadas nos incisos deste artigo, outras modalidades de intervenção poderão ser autorizadas pelos órgãos ambientais municipais, observando as suas competências e atribuições de atuação estabelecidas pela legislação vigente.

**Art. 19.** A autorização para o corte isolado de árvores ou para qualquer outra intervenção ambiental que contemple a supressão de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I. risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
- II. obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III. quando o corte ou intervenção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

**§1º.** Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou intervenção de supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

**§2º.** É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que o corte isolado ou intervenção puser em risco a conservação in situ de

espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§3º. A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido nesta Deliberação.

§4º. Sempre que estabelecidos em atos dos órgãos estaduais, deverão ser respeitados todos os critérios para corte e utilização de espécies não madeireiras raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais.

**Art. 20.** Sempre que deferidas, as autorizações tratadas nesta deliberação serão vinculadas a cumprimento de compensações ambientais a serem executadas pelo interessado, nos termos definidos por esta Deliberação Normativa, sendo que no caso de AAMc esta compensação deve ocorrer antes da expedição da autorização.

§1º. Nos casos previstos por esta Deliberação o interessado poderá ser desobrigado da obrigação de compensação, mediante justificativa formal apresentada em parecer técnico que deverá ser juntado aos autos.

§2º. Em casos excepcionais, a critério técnico, a AAMc poderá ser expedida antes da compensação ambiental, sendo essa necessidade obrigatoriamente justificada em parecer técnico.

§3º. Nos casos previstos no parágrafo anterior será obrigatória a celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA entre o interessado e a SMMADS que deverá prever, no mínimo, as especificações da forma de compensação, prazo para sua realização e sanções em caso de descumprimento que deverá ser assinado antes do julgamento e emissão do ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato providenciado ou custeado pelo interessado, segundo as orientações disponibilizadas pelo órgão executivo.

**Art. 21.** Os requerimentos de anuências ou autorizações ambientais municipais devem ser apresentados pelo interessado anunciados por requisições específicas, qualificadoras do objeto, do objetivo e do local da intervenção e obrigatoriamente acompanhados dos documentos exigidos para análise.

§1º. Os requerimentos de AAM para intervenção ambiental e a relação de documentos que devem acompanhar estas modalidades de requisições deverão ser disponibilizados e permanentemente atualizados pela SMMADS, observando o disposto por esta Deliberação Normativa combinada com os normativos e disposições legais estabelecidas pelos órgãos ambientais Estadual reguladores destas matérias, sempre que aplicável atuação seccional.

§2º. Nos casos que as intervenções ambientais corresponderem a supressão de fragmento de cobertura vegetal onde as copas ou partes aéreas das árvores estejam em contato entre si, sobrepostas ou contíguas ultrapando 0,15 hectares será obrigatória a apresentação de Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal - PUP Completo, sem prejuízo a obrigatoriedade de apresentação dos demais estudos e documentos exigidos pelo órgão ambiental para a análise desta modalidade de intervenção.

§3º. Casos de hipossuficiência econômica do interessado serão tratados a critério dos órgãos locais de meio ambiente componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§4º. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, estas qualificadas por atos normativos do COPAM-MG, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos casos aplicáveis.

§5º. As intervenções ambientais em que aplicarem a exigência de AAM deverão ser georreferenciadas seguindo as especificações de formatação de arquivos de representação geográfica apresentadas definidas pelo órgão ambiental municipal.

§6º. Dentro de uma mesma área afetada poderão ser qualificadas modalidades de intervenções distintas, associadas ou não ao corte de árvores isoladas vivas, conforme plano de uso do solo motivador contemplado aos autos, sendo que nestes casos as atividades autorizadas deverão ser reunidas em um mesmo ato certificador.

§7º. Nos casos mencionados no parágrafo anterior, a decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre o requerimento/solicitação de intervenção será preponderante à decisão do órgão executivo, cabendo a SMMADS decidir somente nos casos que todas as intervenções e corte requeridos se limitarem às suas atribuições e competência de atuação.

**Seção 1 - Documentos exigidos para análise de requisições de Anuências para Podas ou AAMc sobre árvores isoladas situadas em propriedades e áreas de uso privado:**

**Art. 22.** Os Requerimentos de Anuência para Poda ou para AAMc para corte de árvores isoladas vivas situadas em áreas/imóveis privados deverão ser apresentados no âmbito de processos ambientais instaurados com essa finalidade específica, munidos dos seguintes documentos:

- I. requerimento de AAMc disponibilizado pela SMMADS (versão mais atual);
- II. cópia dos documentos de identificação (Identidade e CPF) e comprovante de endereço urbano atualizado (máximo 3 meses) do interessado/responsável pela intervenção ambiental;
- III. cópia de documento de identificação (Identidade e CPF) e comprovante de endereço atualizado (máximo 3 meses) do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental;
- IV. procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço atualizado do procurador (máximo 3 meses);
- V. procuração, quando a propriedade pertencer a mais de um proprietário ou quando a intervenção ocorrer em propriedade de terceiros, contemplando obrigatoriamente os termos orientados pela SMMADS;
- VI. contrato de arrendamento, comodato ou outro, quando for o caso;
- VII. documento de identificação do imóvel, expedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de protocolo do requerimento;
- VIII. Quando o imóvel estiver situado no interior de condomínio, apresentar a Ata de Convenção, Estatuto e/ou Regimento Interno do condomínio.

**Seção 2 - Documentos exigidos para análise de requisições de AAMc sobre árvores isoladas situadas em propriedades ou áreas de uso público:**

**Art. 23.** Requerimentos AAMc para o corte de árvores isoladas vivas situadas em áreas ou imóveis de domínio, sob o uso ou sob a posse do Poder Público deverão ser apresentados na forma de Solicitações de Serviços, devidamente registrados no órgão executivo de meio ambiente, as quais serão contempladas em processos administrativos instaurados anualmente para esta finalidade e conterão, no mínimo as seguintes especificações:

- I. identificação do local / área alvo do requerimento;
- II. especificação quantitativa do objeto do requerimento;
- III. justificativa da solicitação apresentada;
- IV. dados do solicitante para cadastro e contatos;
- V. no caso de imóvel privado, em uso ou sob a posse do Poder Público, apresentar informações que indiquem a propriedade do imóvel.

**Seção 3 - Documentos exigidos para análise de requisições de AAM para intervenções ambientais em AAP, sobre cobertura vegetal ou atividades acessórias sobre objeto de licenciamento ambiental e outras:**

**Art. 24.** Requerimento de AAM para as demais intervenções ambientais qualificadas nesta Deliberação:

- I. requerimento de AAM para intervenção ambiental disponibilizado pela SMMADS em sua versão mais atual que deverá contemplar, no mínimo, dados completos do interessado da autorização, informações sobre o local, a titularidade e a identificação do imóvel onde a intervenção ocorrerá, informações quali-quantitativas sobre as

intervenções pleiteada, sendo Informações sobre a área de intervenção ou número de indivíduos isolados, distinção das modalidades de intervenção pleiteadas, informações sobre o rendimento lenhoso decorrente da supressão de cobertura vegetal, informações sobre o uso atual do solo com descrição da condição da cobertura vegetal, informações sobre o uso pretendido, sendo este último a finalidade explícita da intervenção.

II. documentos, planos e estudos específicos orientados pelo órgão ambiental local, conforme a modalidade de intervenção.

III. No caso de intervenção em APP comprovar se a mesma corresponde à obra de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental, segundo o disposto pela legislação ambiental vigente;

IV. No caso de intervenção em APP comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos casos e formas exigíveis.

**Art. 25.** Nos casos que a compensação ambiental indicada corresponder ações de plantio, recuperação, reabilitação ou outra ação ambiental efetivada sobre uma determinada área, no ato de requisição do processo o interessado já poderá sugerir uma área que será o objeto da compensação, observando os critérios de proporcionalidade, locais de execução e outros indicados nesta Deliberação.

#### **Seção 4 - Do Controle Ambiental e diretrizes para o aproveitamento dos produtos florestais oriundos de intervenções ambientais autorizadas**

**Art. 26.** Nos casos que as atividades realizadas no Município corresponderem à colheita de florestas plantadas ou quando as intervenções gerarem rendimentos lenhosos, de acordo com a natureza e métodos dos serviços realizados, os interessados da autorização e seus prestadores de serviços deverão cumprir suas obrigações de registro e renovação anual de cadastro ambiental a ser realizado no IEF - Instituto Estadual de Florestas para o controle dos produtos e subprodutos florestais oriundos destas atividades, além de executarem o cadastro no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, sempre que aplicável, observando o disposto pelos normativos e legislações Estaduais e Federais vigentes.

**Art. 27.** No curso do processo autorizativo ambiental deverá ser definida a forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental a ser dada ao produto florestal cortado, colhido ou extraído e a seus resíduos oriundos de intervenção ambiental que poderá ser feito das seguintes formas:

- a) na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental ou corte de árvore isolada foi autorizado, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
- b) como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros, sendo nestes casos obrigatórios os cadastros exigidos nos órgãos estadual ou federal;
- c) como doação de produtos e subprodutos a terceiros, podendo neste caso se aplicarem as exigências indicadas no artigo anterior, tanto ao interessado autorizado como ao terceiro receptor destes produtos.

**§1º.** A forma de aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais deverá ser indicada no requerimento da autorização para o corte de árvores isoladas ou para a intervenção ambiental, sendo analisada e definida no curso do procedimento autorizativo.

**§2º.** No caso de obras realizadas por entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual ou municipal, a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura poderá ocorrer em outras áreas afetadas pelo empreendimento que deu origem à autorização para intervenção ambiental.

**§3º.** A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

**Art. 28.** Observando o disposto pelos normativos e legislações estaduais vigentes, a reposição florestal exigida pela industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado obedecerá as regras e proporções estabelecidas pelo órgão ambiental Estadual, controlador destes produtos e subprodutos

florestais, excetuando as compensações reguladas no Município, seja por intervenção ou corte de árvores isoladas, que devem ocorrer segundo o disposto pela presente Deliberação.

#### **Seção 5 - Das Formalizações e análises sobre os processos ambientais Autorizações Ambientais Municipais**

**Art. 29.** A formalização dos processos com finalidade de anuência ou de autorização ambiental municipal, as condições e os prazos destas análises deverão observar as seguintes disposições:

**§1º.** Os requerimentos de anuência e autorização ambiental municipal serão analisados:

- a) no prazo máximo de 06 (seis) meses, salvo nos casos indicados na alínea b;
- b) no prazo máximo estabelecido ao licenciamento ambiental, quando se tratarem de atividade associada/acessória ao licenciamento ambiental;

**§2º.** A formalização dos processos de autorização ambiental - AAM e AAMc - e contabilização dos prazos indicados no parágrafo anterior só será reconhecida quando as requisições forem apresentadas conforme estabelecido por esta Deliberação, acompanhadas de todos os documentos obrigatórios exigidos para a análise.

**§3º.** Na fase de análise poderão ser solicitadas ao interessado informações complementares que serão comunicadas pelo órgão ambiental em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e àquelas correspondentes à requisições jurídicas, devidamente justificados nos autos, sendo que:

- a) A solicitação de informações complementares exigidas em análises de requerimentos de autorizações para intervenções ambientais vinculadas/acessórias a processos de licenciamento deverá ser feita observando os procedimentos, expedientes e outras circunstâncias específicas dispostas pela legislação vigente, aplicáveis nestes casos.
- b) Os prazos para o atendimento das informações complementares exigidas em análises sobre requerimentos para o corte de árvores vivas isoladas ou para a intervenção ambiental dissociada de processo de licenciamento será de 60 (sessenta dias), sob pena de arquivamento do processo de autorização ambiental.
- c) O prazo a que se refere o inciso anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requisição justificada apresentada pelo interessado, antes do seu vencimento.
- d) Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido na alínea b, fica este automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

**Art. 30.** Após vistoria e análise do requerimento o órgão executivo de meio ambiente emitirá:

I. Parecer Técnico Ambiental sobre o requerimento com indicação sugestiva ao deferimento ou indeferimento da requisição analisada, direcionada ao Conselho ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme a atribuição de cada órgão.

II. AAM ou AAMc, nos casos de deferimento destes requerimentos;

III. Anuência para poda, nos casos de deferimento destes requerimentos;

IV. Incorporada ao parecer técnico, demonstração quali quantitativa das compensações ambientais indicadas e prazos sugeridos para o seu cumprimento, acompanhada das memórias de cálculo e fundamentos das conversões das ações, sempre que recomendadas.

#### **Seção 6 - Dos Prazos de Validade do Certificados de Anuências e Autorizações Ambientais e suas Prorrogações**

**Art. 31.** Os prazos de vigência/validade das anuências e autorizações ambientais municipais deverá ser de:

- I. Anuências para podas: 06 (seis) meses;

- II. AAMc expedidas o para corte de árvores isoladas vivas: De 06 (seis) à 12 (doze) meses;
- III. AMM para intervenção ambiental dissociada de licenciamento ambiental: De 06 (seis) a 12 (doze) meses;
- IV. AMM para intervenção ambiental associada/acessória ao licenciamento ambiental: De 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- V. AAM para intervenção ambiental em APP: De 06 (seis) 24 (vinte e quatro meses), com base no prazo necessário para a realização da intervenção.

§1º. Os prazos das autorizações ambientais municipais ou anuências para poda poderão ser prorrogados uma vez por igual período, salvo nos casos indicados a seguir quando estas prorrogações poderão acontecer mais de uma vez:

- a) Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.
- b) Nos casos de renovação da licença de instalação, a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada poderá ser prorrogada, sucessivamente até o limite de validade da LI ou licença à ela concomitante.

§2º. A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até trinta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§3º. A análise e prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa apresentada no requerimento inicial, sendo que sua atualização, se exigida, deverá ser tecnicamente justificada.

§4º. O término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese.

§5º. Caso cesse a atividade autorizada em APP ou haja abandono da área autorizada, a APP deverá ser regenerada, sendo necessário o requerimento de autorização se pretendida nova intervenção.

## **Seção 7 - Das Dispensas de Autorizações Ambientais Municipais e Vedações**

**Art. 32.** São dispensadas das autorizações ambientais municipais, seja AAM ou AAMc, as seguintes intervenções ambientais:

I. os aceiros para a finalidade exclusiva de prevenção de incêndios florestais, sendo vedado o seu aproveitamento para outros usos, com as seguintes características:

- a) 6m (seis metros) de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;
- b) 10m (dez metros) de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação ou conforme definido no Plano de Manejo;
- c) 3m (três metros) de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível;

II. a limpeza de área ou roçada em imóvel urbano, situado dentro do período urbano, executada conforme conceituado nesta Deliberação;

III. a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada ou corresponda ao barramento de curso d'água perene ou intermitente.

IV. o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

V. a abertura de picadas;

VI. a instalação de obras públicas realizadas pela Administração Municipal ou seus prestadores de serviços que não impliquem em rendimento lenhoso e executadas fora de área de preservação permanente;

VII. a coleta de produtos florestais não madeireiros, inclusive em APP, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, devendo ser observado:

- a) os períodos de coleta e volumes fixados em normas específicas, quando houver;
- b) a época de maturação dos frutos e sementes;
- c) o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes;
- d) necessidade de cadastramento no órgão ambiental competente, quando couber;

VIII. a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

IX. a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes;

X. a colheita de floresta plantada em propriedade urbana, situada dentro do perímetro urbano do Município, devidamente cadastrada no órgão ambiental Estadual.

**§1º.** Nas hipóteses que intervenções ambientais dispensadas da exigência de autorização ambiental municipal forem identificadas no curso do processo ambiental, associadas à outras passíveis de regularização, seja AAM ou AAMc, orientações técnicas, medidas de controle ou medidas mitigadoras aplicáveis à estas intervenções dispensadas poderão ser apresentadas na forma de condicionantes ambientais, sendo obrigatória a discriminação destas modalidades de intervenções dispensadas no parecer técnico fundamentador da autorização ambiental e recomendável a menção destas na forma de nota explicativa incluída no certificado expedido.

**§2º.** A critério do interessado, em decorrência da análise concluída sobre os procedimentos ambientais regulamentados nesta Deliberação, certificados de Dispensa de Autorização Ambiental poderão ser expedidos para as intervenções qualificadas neste artigo, atendendo a pedido explícito apresentado pelo interessado qualificado nos autos.

**Art. 33.** É vedada a autorização pelos órgãos municipais de meio ambiente, para uso alternativo do solo, nos seguintes casos:

I. em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II. em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III. no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

IV. nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V. em imóveis rurais e/ou em imóveis situados fora do perímetro urbano do Município quando as atividades executadas estiverem dissociadas de licenciamento ambiental.

**Parágrafo Único.** Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

#### **Seção 8 - Dos expedientes aplicáveis sobre as intervenções realizadas sem a devida Autorização Ambiental**

**Art. 34.** O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de intervenção ambiental não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à intervenção, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação ou

reabilitação da área, observando o disposto pelos normativos ambientais específicos, sendo prevista a possibilidade de instrução de procedimento para autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional ou pelo órgão ambiental através das imagens de satélites;
- II. inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
- III. recolhimento, pelo infrator, de todas as taxas aplicáveis sobre o procedimento florestal e cumprimento das compensações observando o disposto por esta Deliberação.

**Art. 35.** O procedimento de autorização ambiental corretiva à intervenção executada deverá ser instruído, conforme orientado pelo órgão ambiental municipal, sendo acompanhado dos documentos e estudos obrigatórios exigidos pelo órgão, conforme o caso, das cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

**Art. 36.** Caso ocorra o corte de árvores vivas isoladas ou qualquer intervenção ambiental sem a devida autorização, o infrator estará sujeito à obrigação de proceder a compensação ambiental equivalente ao dobro do previsto nesta Deliberação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis aplicáveis, conforme a situação.

### **CAPÍTULO III - DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 37.** Observando o disposto por esta Deliberação, proporcionalmente aos impactos ambientais não mitigáveis motivados pelas intervenções, serão estabelecidas medidas compensatórias vinculadas ao ato autorizativo expedido, sem prejuízo as medidas mitigadoras e de controle aplicáveis sobre a atividade autorizada ou à quaisquer medidas exigidas sobre a atividade principal a que mesma, se for o caso, esteja associada.

**§1º.** Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de cobertura vegetal que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

**§2º.** As formas de compensação previstas nesta deliberação poderão ser cumpridas distinta ou conjuntamente, a critério técnico ou critérios específicos definidos em ato normativo ambiental.

**§3º.** Para garantir a conectividade das áreas indicadas para compensação poderá ser aceita proposta de compensação coletiva apresentada por associação de proprietários ou outras formas de organização ou sociedade, devendo constar todos os proprietários no registro do imóvel a ser destinado e deverão ser gravados à margem da matrícula todos os processos de intervenção objetos da compensação.

**§4º.** As medidas compensatórias, mitigadoras e de controle vinculadas à autorização associada/acessória a atividade passível de licenciamento ambiental deverão ser descritas no certificado de licença emitido a atividade principal e serem informadas na autorização expedida no campo destinado à especificação das condicionantes com referências sobre as quantidade de medidas vinculadas, o número dos autos e do certificado originário do licenciamento ambiental onde estas medidas serão qualificadas.

**§5º.** Por sua vez, o certificado de licença ambiental que trouxer as medidas vinculadas à autorização associada/acessória à atividade passível de licenciamento ambiental deverá especificar os dados administrativos do processo e do ato autorizativo da atividade motivadora da condicionante vinculada.

***Seção 1 - Dos locais e orientações técnicas para a execução de plantios decorrentes de compensações ambientais:***

**Art. 38.** As ações de compensação ambiental deverão ocorrer, preferencialmente, através do plantio de novas árvores sob formas de reflorestamento, reabilitação, recuperação ou requalificação de áreas, visando a restituição de ecossistemas ou comunidade biológica nativas, nas localidades indicadas a seguir:

- I. Dentro das áreas de preservação permanente do imóvel que foi alvo das intervenções autorizadas;
- II. Dentro de APPs situadas na mesma sub-bacia hidrográfica local;
- III. Em áreas privadas ou públicas situadas na área de influência do empreendimento/atividade, definida pelos estudos ambientais;
- IV. Dentro dos limites das Áreas Prioritárias para Implementação de Políticas Municipais Ambientais - APPA, definidas pelo Plano Diretor Municipal;
- V. Dentro dos limites de unidades de conservação existentes no território municipal;
- VI. Em Áreas Verdes, Parques Lineares ou Parques Municipais;
- VII. Em áreas privadas ou públicas situadas em zonas de amortecimento projetadas no território municipal;
- VIII. Em outros outros espaços de domínio ou sob uso público Municipais tais como, canteiros, jardins, praças, centros ou unidades esportivas, cinturões verdes de obras ou empreendimentos públicos, etc, situados na mesma sub bacia hidrográfica da intervenção.

**§1º.** No caso de intervenção em APP, observando o disposto pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, as compensações deverão ocorrer em propriedade ou posse do interessado ou de terceiros, de no mínimo uma das seguintes formas:

- a) recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica local e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- b) recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Município;
- c) implantação ou revitalização de área verde urbana, preferencialmente, na mesma sub-bacia hidrográfica local, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.

**§2º.** A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nas alíneas “a” e “b” do §1º deste artigo deverá ser acompanhada de:

- a) Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado pelos órgãos ambientais obrigatoriamente acompanhado de estimativa de custos e cronograma de implantação;
- b) declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.
- c) no caso de área de domínio público, manifestação que indique a viabilidade e/ou compatibilidade da recuperação indicada, a forma de uso pretendida para a área, emitida pelo órgão de planejamento urbano do município.

**Art. 39.** Nos casos que as compensações ambientais ocorrem através de ações de recuperação deverão ser apresentados instrumentos ambientais correspondentes à projetos ou planos, tais como, Projeto Técnico de Requalificação da Flora, Planos de Plantio, Planos de Requalificação Sócio-Ambiental ou Planos de Recuperação de Área que deverão qualificar e localizar a área sugerida para a ação compensatória, indicar os métodos adotados para a execução destas ações bem como o responsável técnico por essas ações, apresentar cronograma físico e financeiro para sua execução, além de outras informações e documentos exigidos conforme referências disponibilizadas ou apontadas pelos órgãos ambientais.

**§1º.** Os instrumentos mencionados no caput deverão ser apresentados antes da conclusão da análise do requerimento de autorização, sendo assim, sua aprovação deve preceder a emissão do ato autorizativo.

§2º. O início da execução do cronograma apresentado no instrumento deve ocorrer no mesmo ano agrícola ou no ano agrícola subsequente ao ano da intervenção correspondente a supressão de vegetação, ficando vedada qualquer prorrogação de prazo para este início e o monitoramento aplicável sobre a reposição executada deve ser de no mínimo 2(dois) anos, sendo que este prazo de monitoramento poderá ser expandido por qualquer período ou prorrogado à critério técnico, conforme a necessidade.

§3º. A implantação do projeto será monitorada e poderá ser fiscalizada a qualquer tempo, a partir da data de aprovação do projeto, tendo como base o cronograma apresentado.

§4º. Será admitido um índice de falhas de até 5% (cinco por cento) das árvores plantadas em relação ao descrito no instrumento aprovado.

§5º. A manutenção das ações ambientais executadas conforme o projeto ou plano apresentado é de inteira responsabilidade do interessado da autorização, pessoa física ou jurídica obrigada a executar a compensação ambiental.

**Art. 40.** A compensação ambiental sobre o corte de árvores isoladas vivas e outras intervenções ambientais executadas no Município de Ribeirão das Neves deverá ser calculada e cumprida, conforme estabelecido por esta Deliberação.

***Seção 2 - Critérios para estabelecimento da compensação sobre o corte de árvores isoladas vivas e nativas:***

**Art. 41.** A compensação ambiental pelo corte de árvores isoladas vivas e nativa deverá ser estabelecida observando os seguintes parâmetros:

I. Nos casos de árvores com até 3 (três) metros de altura, deverão ser plantadas 3 (três) mudas para cada árvore cortada;

II. nos casos de árvores com altura superior a 3(três) e até 10(dez) metros, deverão ser plantadas 5(cinco) mudas para cada árvore cortada;

III. nos casos de árvores com altura superior a 10 (dez) metros, deverão ser plantadas 6 (seis) mudas para cada árvore cortada;

IV. nos casos de árvores, de qualquer altura, objeto de proteção especial, imune de corte ou ameaçada de extinção, deverão ser plantadas de 10 (dez) mudas à 25 (vinte e cinco) mudas da espécie suprimida, para cada exemplar cujo corte for autorizado, sendo que para a determinação desse quantitativo deverá ser levado em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis e eventuais normas de proteção que definam compensação específica à estas espécies.

***Seção 3 - Critérios para estabelecimento da compensação sobre o corte de árvores isoladas vivas e exóticas ao Bioma Cerrado ou cuja incidência originária natural não seja procedente no Estado de Minas Gerais:***

**Art. 42.** A compensação ambiental pelo corte de árvores isoladas vivas, exóticas ao Bioma Cerrado ou cuja incidência originária natural não seja procedente no Estado de Minas Gerais deverá ser estabelecida, observando o seguintes parâmetros:

I. nos casos de árvores com até 3(três) metros de altura, deverá ser plantada 1 (uma) muda de espécie nativa para cada árvore cortada;

II. nos casos de árvores com altura superior a 3(três) e até 10(dez) metros, deverão ser plantadas 2(duas) mudas de espécies nativas para cada árvore cortada;

III. nos casos de árvores com altura superior a 10(dez) metros, deverão ser plantadas 4(quatro) mudas de espécies nativas para cada árvore cortada.

***Seção 4 - Critérios para estabelecimento da compensação sobre intervenções ambientais correspondentes a supressão de cobertura vegetal:***

**Art. 43.** A compensação ambiental pelas intervenções ambientais caracterizadas pela supressão de vegetação/cobertura vegetal deverá ser estabelecida observando os seguintes parâmetros:

Pela intervenção ambiental que contemple a supressão de cobertura vegetal em ambientes com fitofisionomia de matas, definidos por aqueles que onde a vegetação apresenta aspecto denso, composta por espécies e/ou grupos funcionais distintos que se integram, organizados espacialmente de forma a favorecer o recobrimento do solo pela copa das árvores - copas sobreposta - a compensação deverá prever ações ambientais uma área que deverá conter, no mínimo, a dimensão referente ao triplo da área afetada pela intervenção ou o plantio de 1 (uma) muda para cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) da área de intervenção.

Pela intervenção ambiental que contemple a supressão de cobertura vegetal, onde a vegetação não corresponda fitofisionomia de matas:

a) em ambientes que já passaram por processo de regeneração, onde exista cobertura vegetal secundária com aspecto de cerrado em estágio sucessional médio ou avançado, a compensação deverá prever ações ambientais em uma área que deverá conter, no mínimo, a dimensão referente ao dobro da área afetada pela intervenção ou o plantio de 1 (uma) muda para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) da área de intervenção.

b) em ambientes onde a cobertura vegetal assume aspecto de campos limpos, cerrado em estágio sucessional inicial ou pastos, contendo ou não árvores esparsas, a compensação deverá prever ações ambientais em uma área que deverá conter, no mínimo, a dimensão equivalente da área afetada pela intervenção ou o plantio de 1 (uma) muda para cada 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) da área de intervenção.

***Seção 5 - Critérios para estabelecimento da compensação sobre outras formas de intervenção ambiental, inclusive em área de preservação permanente:***

**Art. 44.** A compensação ambiental por outras formas de intervenção ambiental que não sejam aquelas qualificadas nas seções 2, 3 e 4, sendo aquelas que não correspondem ao corte de árvores isoladas vivas, nativas ou exóticas e/ou não contemplem a supressão de cobertura vegetal:

I. quando esta intervenção ocorrer em área de preservação permanente a compensação deverá prever ações ambientais uma área que deverá conter, no mínimo, a dimensão referente ao triplo da área afetada pela intervenção ou o plantio de 1 (uma) muda para cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) da área de intervenção.

II. nos demais casos, ou seja, fora de área de preservação permanente, a compensação deverá prever ações ambientais em uma área que deverá conter, no mínimo, a dimensão equivalente da área afetada pela intervenção ou o plantio de 1 (uma) muda para cada 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) da área de intervenção.

***Seção 6 - Das possibilidades de alteração e conversão da Compensação Ambiental***

**Art. 45.** Nos casos de ganho ambiental as proporções de compensação indicadas nesta Deliberação poderão ser alteradas, sendo obrigatória a justificativa destas alterações no parecer técnico ambiental subsidiador da decisão.

**Parágrafo Único:** Para aplicação do disposto neste artigo entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.

**Art. 46.** As medidas compensatórias de que trata esta Deliberação poderão ser dispensadas mediante parecer técnico que ateste ao menos uma das seguintes situações:

I. risco previsível de queda natural ou de dano material a bem ou patrimônio público ou privado;

- II. problema fitossanitário grave que possa vir a comprometer totalmente o exemplar vegetal para os quais seja indicada tecnicamente o corte;
- III. localizadas em área pública, quando necessário o manejo da arborização urbana;
- IV. por motivos de força maior ou caso fortuito, assim considerados pelo Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município;
- V. em caso de supressão de cobertura vegetal correspondente à floresta plantada cadastrada no IEF, com finalidade de benefício ou aproveitamento econômico;
- VI. em outros casos, previstos na legislação ambiental vigente.

**§1º.** Para os casos descritos nos incisos deste artigo, nos casos exigíveis, não será dispensada a autorização ambiental.

**§2º.** Os requerimentos em que se identifiquem as situações previstas nos incisos I e IV terão prioridade de análise em relação aos demais.

**Art. 47.** Parte das compensações ambientais poderá ser convertida em pecúnia, bens materiais, imóveis ou de consumo, insumos ou serviços voltados diretamente para a manutenção ou o aprimoramento das ações de Política Ambiental executadas no Município, admitindo-se, isolada ou acumuladamente, as seguintes conversões:

- I. Fornecimento de mudas ao Viveiro Municipal;
- II. Reabilitação e/ou instalação de equipamento, aparato ou petrecho favorecedor da conservação e uso conforme dos parques e áreas verdes municipais;
- III. Execução de tarefas ou serviços em praças, parques e unidades de conservação municipais;
- IV. Custeio de programas ou projetos relativos a arborização, praças, parques e unidades de conservação municipais;
- V. Fornecimento de insumos e produtos necessários à manutenção, manejo ou gestão da vegetação localizada em espaços públicos;
- VI. Fornecimento de adubos, terra vegetal, corretivos e condicionadores de solo ou outros materiais necessários à preparação de substratos de plantio;
- VII. Fornecimento de equipamentos ou materiais para uso em atividades de recuperação ambiental em áreas públicas;
- VIII. Fornecimento de equipamentos ou materiais para serviços de jardinagem ou manejo da arborização;
- IX. Fornecimento de materiais ou equipamentos necessários à limpeza de espaços livres de uso público e áreas similares;
- X. Fornecimento de materiais para a implantação de cercamento de espaços livres de uso público e áreas similares;
- XI. Fornecimento de materiais para a implantação de passeios lineares a espaços livres de uso público e áreas similares;
- XII. Fornecimento de embalagem para mudas de plantas;
- XIII. Fornecimento de mudas em padrão diferente do definido por esta Deliberação Normativa;
- XIV. Fornecimento de mudas ornamentais ou forrageiras;
- XV. Fornecimento de forrações do tipo gramíneas ou outras;
- XVI. Execução de serviços específicos para o aprimoramento de espaços livres de uso público e áreas similares ou da arborização de logradouros públicos;
- XVII. Recolhimentos dos valores em espécie ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVIII. Custeio de treinamento e capacitação para servidores de carreira, lotados no órgão executivo de meio ambiente e/ou no exercício da função de chefia imediata dos servidores responsáveis pelos serviços e procedimentos regulados por essa deliberação;
- XIX. Fornecimento de materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos e/ou serviços necessários executados pela SMMADS, à manutenção ou aprimoramento de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos, a saber:

- a) Hardwares afins;
- b) Softwares afins;
- c) Máquinas fotográficas e demais equipamentos eletroeletrônicos afins;
- d) Equipamentos de proteção individual (EPI's);
- e) Sementes, plantas, mudas e congêneres;
- f) Material didático ou digital para compor acervo e servir a consultas técnicas;

- g) Quaisquer atividades de educação ambiental;
- h) Materiais de divulgação voltados para atividades de educação ambiental;
- i) Insumos e/ou serviços voltados para atividades de educação ambiental;

XX. Criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural;

XXI. Regularização de Unidade de Conservação situada no território Municipal pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

XXII. Elaboração de Estudos Ambientais, Planos de Manejo e outros instrumentos aplicáveis para a implementação de Políticas Ambientais em Unidades de Conservação existentes no Município;

XXIII. Realização de levantamentos topográficos, memoriais descritivos, averbações devidas em Matrículas e/ou georeferenciamento de áreas de domínio público.

XXIV. Execução de estudos, análises, projetos técnicos e outros instrumentos ambientais aplicáveis para a regularização e/ou implementação das Política Ambiental nas unidades e equipamentos públicos de domínio do Poder Público Municipal.

XXV. Outros itens semelhantes, mediante respectivas justificativas técnicas.

§1º. Com base no disposto no *caput* deste artigo, considera-se como valor para o plantio de uma muda arbórea a quantia de R\$ 471,73 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), usando-se como referência o equivalente ao somatório dos valores relativos à aquisição da muda, insumos e materiais necessários e à execução do serviço e manutenção da muda por período igual a dois anos após o plantio.

§2º. O valor definido pelo §1º deste artigo será atualizado aplicando-se, índice de reajuste de valores das taxas pagas pelos serviços prestados pelo Executivo, sendo os valores reajustados publicados anualmente em ato da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para referências e devida oficialização.

§3º. Na proposta de conversão prevista no inciso XX do artigo anterior, o cálculo da área correspondente a compensação poderá contemplar sobre até  $\frac{1}{3}$  (um terço) de suas dimensões territoriais Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou outros ambientes protegidos já inseridos no perímetro da Reserva proposta, onde já incorra responsabilidade legal do proprietário ou possuidor da sua preservação ou conservação.

§4º. As compensações convertidas nas formas indicadas nos incisos XX à XXIV deverão ser acompanhadas de cronograma de entrega de documentação comprobatória, sendo o prazo máximo estabelecido para o seu cumprimento até a data do vencimento inicial da autorização deferida.

§5º. Tendo em vista a desoneração dos custos que ocorrerá pelo adiantamento das despesas/valores que incidiriam durante o período mínimo de execução das ações de plantio e recuperação propostas, nas hipóteses que ocorrer a conversão da compensação, será aplicado sobre o custo final calculado uma correção monetária a reduzir o valor desta compensação aplicando o índice de reajustes de valores das taxas pagas pelos serviços prestados pelo Executivo Municipal vigente no ano da conversão.

§6º. as compensações convertidas nas demais formas indicadas neste artigo deverão ser cumpridas em até 12 (doze) meses, contados a partir da decisão da conversão ou da publicação do extrato do Termo de Compromisso sempre que firmado.

§7º. Se constatado o descumprimento das condicionantes convertidas dentro do prazo inicial determinado, observando o disposto no parágrafo anterior, a diferença ou a redução aplicada segundo disposto no §5º deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 48.** A fração máxima da ação de compensação que poderá ser convertida será de 80% (oitenta por cento) do total da compensação determinada, sendo que os 20% (vinte por cento) restantes devem, obrigatoriamente, serem compensados através de ações que prevejam

o plantio de indivíduos arbóreos, aplicando-se regra de arredondamento matemático convencional quando o cálculo deste percentual não encontrar resultado de número inteiro.

**Parágrafo único.** Sobre o saldo da compensação não convertido, segundo o disposto por este artigo, deverá ser considerada, proporcionalmente, a cobertura vegetal do ambiente que sofreu intervenção, para calcular a quantidade de mudas que deveriam ser plantadas, observando os quantitativos indicadas nas Seções 2, 3, 4 e 5 do Capítulo III desta Deliberação.

**Art. 49.** As compensações convertidas em recolhimentos dos valores em espécie ao Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser quitadas em até 04 (quatro) parcelas, sendo o valor mínimo da parcela a quantia correspondente a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo e o vencimento da primeira parcela até o mês subsequente a decisão da conversão ou da publicação do extrato do Termo de Compromisso, sempre que aplicável.

**Art. 50.** Quando sugerida conversão da compensação ambiental o processo instaurado para a autorização deverá ser munido com:

I. estimativa de custos dos itens, equipamentos e/ou serviços à que se propõe alcançar conversão, composta por pesquisas de preços de custos unitários e/ou orçamentos indicando a fonte e a data da pesquisa.

II. Parecer Técnico, contendo:

- a) a discriminação da compensação original, convencionalmente exigida;
- b) a demonstração da equivalência dos valores da compensação original, considerando o custo unitário de plantio indicado nesta Deliberação, com os custos da conversão proposta estimado conforme indicado no inciso I deste artigo;
- c) a conversão indicada acompanhada de sua justificativa.

III. após sua aquisição ou execução da ação convertida, o interessado deverá inserir os comprovantes de pagamentos e/ou notas fiscais referentes aos serviços equipamentos convertidos no processo ambiental.

#### **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 51.** O corte de árvores isoladas em risco iminente de acidente ou queda, assim fundamentado em parecer técnico ambiental, laudo do corpo de bombeiros ou da defesa civil, será objeto de análise e expedientes prioritários junto ao SMMADS, sendo assinado pela autoridade competente ou pelo Presidente do CODEMA *ad referendum*, nos casos necessários.

**Art. 52.** Os casos omissos ao disposto nesta Deliberação deverão ser decididos pelo Conselho de Meio Ambiente e de Saneamento Básico, ouvida a SMMADS que deverá manifestar-se sobre a matéria, na forma de parecer técnico.

**Art. 53.** Sobre processos ambientais de corte de árvores isoladas ou de autorização para intervenção ambiental que não obtiveram suas análises concluídas até 16 de outubro de 2020, aplicar-se-ão os parâmetros de compensação estabelecidos nesta, sem prejuízo à adequação ou complementação processual, se por recomendação técnica for solicitado.

**Art. 54.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, assumindo os efeitos retroativos a 16 de outubro de 2020, data de publicação da DN CODEMAS nº 011/20.

**Art. 55.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação Normativa CODEMA nº 005/2016, a Deliberação Normativa CODEMA nº 010/2018 e a Deliberação Normativa CODEMAS nº 011/2020.

Ribeirão das Neves, 19 de novembro de 2020.

**LEONARDO LUIZ ALVES MARTINS**

Presidente do CODEMAS-RN

Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico-RN

***Republicação da versão publicada em 03/12/20, com correções de erros materiais e editoriais.***

**Publicado por:**

Lorrayne Kate Palhares de Sousa

**Código Identificador:**5EC4495B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 10/12/2020. Edição 2901

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>